



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI-081/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de informação 081/2021 - Deputado Marcio Nakashima

Ofício nº 993/2021/ATeCC/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado

LUIZ FERNANDO

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Educação, em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Marcio Nakashima.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de abril de 2021.

Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------



Assinado com senha por CAUÊ CASEIRO MACRIS - 27/04/2021 às 17:50:06.
Documento Nº: 15982018-9313 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=15982018-9313>



CCOFI202100268A

SIGA



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

OFÍCIO

Interessado: Deputado Marcio Nakashima

Assunto: RI 81, 2021

Trata-se de Requerimento de Informação 81, de 2021, solicitando as seguintes informações:

1. Quais foram os critérios utilizados no estudo de viabilidade que arbitrou orçamento individual dos custos com as crianças portadoras de deficiência intelectual integrantes do Convênio da AACD - Associação de Assistência a Criança Deficiente?

Preliminarmente, com a intenção de apresentar os mais completos esclarecimentos acerca da matéria, mostra-se relevante destacar que as Organizações Sociais da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos - OSC (como no caso da Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD) celebram com a Administração termos de colaboração, em virtude do regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014. Nesse âmbito, o instrumento jurídico adotado, conforme o artigo 2º, inciso VII, da Lei 13.019/14, desenvolve-se nos termos legais e normativos vigentes, sendo importante também, no caso dos pactos atualmente vigentes, apontar o regramento estabelecido pelo Decreto Estadual nº 61.981/2016 e pelo Decreto Estadual nº 62.294/2016.

Em relação aos aspectos técnicos pertinentes a esta Instância, mostra-se relevante assinalar que os trabalhos desenvolvidos vêm amparados por Plano de Trabalho que dispõe sobre todas as obrigações em face dos estudantes que necessitam de apoio permanente-pervasivo, que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular.

Desse modo, as etapas de escolarização na modalidade de Ensino Fundamental se organizam da seguinte forma:

ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL ou DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA ASSOCIADA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL:

- GRUPO I: Escolarização inicial, para alunos de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses, no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez) alunos por classe.
- GRUPO II: Programa de Educação Especial para o trabalho ou Programa com atividades sócio-ocupacionais para alunos a partir de 15 (quinze) a 29 anos e 6 (seis) meses, no mínimo 6 e no máximo 15 alunos por classe.

ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA:

- NÍVEL II - que exige apoio substancial: NO MÁXIMO, 06 (SEIS) ALUNOS POR CLASSE.
- NÍVEL III - que exige apoio muito substancial: NO MÁXIMO 04 (QUATRO) ALUNOS

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------



SEDUCOF1202133649A

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

POR CLASSE.

Nesse passo, os valores praticados em forma de repasse às organizações parceiras seguem a necessidade de atendimento detalhada no Plano de Trabalho aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário para o ano de referência. Ressalta-se que, em relação aos custos, conforme previsto pelo conjunto normativo que rege as relações.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI), ainda informa que o "per capita" está regulamentado pelo Decreto 62.294 de 06 de dezembro de 2016:

III - o cálculo da quantia a ser transferida dar-se-á mediante a multiplicação do número de alunos cadastrados e matriculados na entidade parceira, pelo valor fixado pela Secretaria da Educação, a ser estimado no **mês de junho do ano anterior** ao do exercício a que se destina o correspondente repasse, adotando-se como parâmetro o valor anual por aluno, na modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Assim sendo, tendo em vista a vigência da Portaria Interministerial nº 04 de 27 de dezembro de 2019, fica estabelecido para o exercício de 2021 o valor do "per capita" anual passará a ser de **R\$ 5.105,00 (cinco mil, cento e cinco reais)** para alunos especiais.

2. Por qual razão, o Estado dispõe de um orçamento aproximado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para portadores de autismo, haja vista uma morbidade inferior em termos técnicos, comparados aos demais alunos portadores de deficiência intelectual, que atualmente recebem em média um orçamento aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)?

Em relação aos repasses oriundos das parcerias, embora reiterando que o detalhamento dos custos deve ser objeto de esclarecimentos próprios da área técnica responsável na Secretaria da Educação, este Centro de Apoio Pedagógico apresentará as informações pertinentes ao efetivo atendimento dos estudantes com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista, visando a contribuir para o esclarecimento do questionamento constante do i. Requerimento em epígrafe assinalado.

Observe-se, por primeiro, que o contexto requerido envolve recorte específico do atendimento oferecido pela Secretaria da Educação, pois que as escolas particulares parceiras realizam trabalho exclusivista, o que se configura em absoluta exceção, já que, pelos imperativos legais, notadamente emanados do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015), a diretriz maior exige a inclusão dos discentes. Assim, o atendimento exclusivo e exclusivista praticado pelas escolas especializadas é sempre excepcional e de caráter temporário. Observe-se, nesse sentido, que o majoritário atendimento efetivado pela Secretaria da Educação aos estudantes com deficiência e TEA em sua própria rede estadual. Estabelecidas tais ponderações, será prudente mencionar que há também as especificidades do atendimento aos discentes com TEA, oriundas da Ação Civil Pública nº0027139.65.2000.8.26-0053, cuja execução coletiva prossegue em andamento.

Em relação às ações da área da saúde e às ações da área da educação, devem ser evidenciadas as diferenças no atendimento. Na epidemiologia, a taxa de pessoas com determinadas doenças em relação à totalidade da população estudada em contexto delimitado por tempo e por espaço é registrada como morbidade. A vigilância epidemiológica tem como atribuição a quantificação



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

das doenças, assim como o cálculo das taxas e dos coeficientes de morbidade e o controle das enfermidades para a intervenção nos casos referentes à saúde pública.

A morbidade pode ser compreendida como doenças físicas ou psíquicas ou como enfermidades que apresentam níveis de atenção em relação a atitudes e a comportamentos. A articulação estratégica da área da saúde com a área da educação é por meio da qualidade de vida do aluno. No entanto, na área educacional, as atividades que promovem o bem-estar são tratadas de modo curricularizado e demandam apoio especializado, como professores com especialização na deficiência atendida.

No artigo 17 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, é dever do estado possibilitar à pessoa com deficiência exercer sua cidadania, e os serviços do SUS - Sistema Único de Saúde - deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis. A área da saúde pode articular com a área da educação, posto que é assegurada a oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e em todas as mobilidades de ensino.

Entretanto, às ações e os desembolsos, na área educacional, são voltados para a escolarização, posto que é um direito e, com o sistema educacional inclusivo, o aprendizado é feito ao longo da vida para que resulte em desenvolvimento humano dos talentos, das habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, conforme preconiza no artigo 27 da referida legislação, de modo que sejam respeitadas as características individuais, os interesses pessoais e as necessidades de aprendizagem.

A área da educação inclui não somente o aluno como a família para a promoção dos direitos e da participação. Ao longo dos anos, existe um aprimoramento do sistema educacional na rede pública do estado de São Paulo que contribui com a saúde pública no sentido da qualidade de vida dos alunos e para os familiares pelas garantias de condições de acesso, da permanência e da participação na aprendizagem, posto que os programas e os projetos governamentais ofertam serviços e recursos de acessibilidade para mitigar as barreiras, para potencializar a equivalência e para a inclusão plena.

As adaptações feitas pela área da educação para o atendimento que respeite as características singulares dos discentes, bem como os níveis inerentes às deficiências, corroboram para o acesso ao currículo em condições de equivalência em relação a todos os alunos para o exercício da própria autonomia.

O projeto pedagógico da unidade escolar costuma ter a institucionalização do atendimento educacional especializado, posto que é regido por leis. A área educacional fornece o atendimento com profissionais de apoio, todavia a previsão é a escolarização.

A área da saúde, é responsável pelo tratamento e pela avaliação periódica que, em conjunto com a família, avançam no desenvolvimento físico e psicológico do paciente. Enfatiza-se que, como paciente, os serviços prestados devem ter equipes multidisciplinares da área da saúde para o desenvolvimento voltado para a reabilitação, em diferença com a área educacional que foca nas funções cognitiva e não reabilita.

Ambas as áreas precisam atender os alunos com necessidades especiais, mas a área educacional não opera com a parte invasiva ou medicamentosa, apenas com aspectos externos que possam mobilizar ou estimular o desenvolvimento cognitivo ou motor dos estudantes. Quaisquer



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

atendimentos que precisem de ação de profissional da saúde não podem ser efetivados por profissional da educação.

3. Informar quantos existentes no cadastro de alunos na rede pública de ensino que são portadores de deficiência intelectual e autismo, quantos professores o Estado dispõe para cada grupo e, ainda, se há diferença salarial entre os professores que lecionam aulas para os diferentes grupos de alunos especiais?

A Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula (CITEM), informa que temos 39.895 alunos portadores de deficiência intelectual e 9.220 com autismo.

Segue abaixo quantitativo dos alunos que possuem exclusivamente cada uma das deficiências e os alunos que possuem mais de uma:

NOMEDEP	INTELECTUAL	AUTISTA INFANTIL
ESTADUAL - SE	39895	9220

NOMEDEP	INTELECTUAL	INTELECTUAL/AUTISTA INFANTIL	INTELECTUAL/outros
ESTADUAL - SE	35902		972

NOMEDEP	AUTISTA INFANTIL	INTELECTUAL/AUTISTA INFANTIL	AUTISTA INFANTIL/outros
ESTADUAL - SE	7935		972

Sobre o atendimento a demanda escolar, informamos que os professores da Rede Pública Estadual são regidos pela Lei Complementar Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, que não os difere quanto ao tipo de atendimento, mas, os classificam em Classes, que correspondem ao conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação, e, neste caso, citamos a classe docente, que apresenta os Professor de Educação Básica I - PEB I, que exercem suas funções no ensino fundamental, do 1º ao 5º ano e Professor de Educação Básica II - PEB II, que exercem suas funções no ensino fundamental e médio.

A retribuição pecuniária dos docentes está prevista no artigo 31 da LC 836/97 que compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias e estão fixados de acordo com o artigo 32 da mesma Lei, na seguinte conformidade:

- "I - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV - CD,** composta das seguintes Estruturas de Vencimentos: (NR)
- a) Estrutura I,** constituída de **8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis,** aplicável à classe de Professor Educação Básica I; (NR)
 - b) Estrutura II,** constituída de **8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis,** aplicável à classe de Professor Educação Básica II. (NR)
- (...)

Parágrafo único - Cada classe de docente e de suporte



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção. (NR)" (g.n.)

Ainda, sobre o questionamento, cabe ressaltar que não há diferenciação de salário por disciplina, ou seja, o valor gasto com o pagamento dos docentes que atendem os estudantes autistas e com deficiência intelectual é de acordo com a classe docente (PEB I ou PEB II) e números de aulas atribuídas.

Grupo (Disciplinas)	Total Docentes (CPF x DI)
TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	78
	311

PEB II

Grupo (Disciplinas)	Total Docentes (CPF x DI)
TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	183
	1598

Fontes: Cadastro Funcional x Carga Horária x Folha normal da Educação - data base: 31/12/2020 (SEDUC / CGRH/ DEPLAN / CEPEA)

Total docentes com atribuição nas disciplinas:

1022 - EDUCAÇÃO EXCLUSIVA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

9020 - SALA DE RECURSO DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

1025 - EDUCAÇÃO EXCLUSIVA TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA

9050 - SALA DE RECURSO TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA

Obs.: um mesmo docente pode ter aulas nos dois grupos de disciplinas

4. A pasta possui receita orçamentária capaz de suprir essa precariedade a fim de minimizar as dificuldades de aprendizado e a integração na sociedade deste grupo de crianças especiais?

Importante destacar, que o Estado oferece aos alunos público-alvo da Educação Especial os seguintes recursos e profissionais:

- **Atendimento Educacional Especializado-AEE na Sala de Recursos:** ambiente dotado de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos, com vistas ao desenvolvimento de habilidades gerais e/ou específicas de cada educando conforme suas necessidades, oferecidas nas seguintes áreas da deficiência: auditiva, física, intelectual, visual, múltipla e transtorno do espectro autista-TEA;

- **Profissional de apoio/cuidador:** este atendimento é realizado nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo em 2013, podendo este profissional ser exclusivo de um aluno, se necessário. Cabe ressaltar que o



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

cuidador, nos termos do TAC, "é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação)". É pertinente citar também a cláusula quarta do TAC, na parte em que prevê que, excepcionalmente, o profissional de apoio pode atender o aluno que necessitar de apoio para as atividades escolares.

- **Classe Regida por Professor Especializado - CRPE:** tem caráter excepcional e transitório, e atende somente alunos com severa deficiência. Hoje, em função da premissa de inclusão total, existem apenas dois tipos de CRPEs: de deficiência intelectual e transtorno do espectro autista-TEA.

- **Instituições especializadas** - instituições que mantêm vínculo com a Secretaria da Educação para atendimento a alunos em classes de educação especial exclusiva por meio de parcerias ou contratos.

Os alunos público-alvo da educação especial podem contar, também, com o atendimento de serviço de transporte, material escolar e mobiliário adaptado às suas necessidades e todos os demais apoios que precisar, identificados após **Avaliação Inicial Pedagógica**.

Nesse passo, os apoios e serviços voltados para o atendimento do público-alvo da Educação Especial estão contemplados no orçamento, que conforme informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI) o valor disponível é de 277 milhões na ação 5156 - Atendimento Especializado e sua descrição é: atendimento a alunos com deficiência, transtorno do espectro autista - TEA e altas habilidades/superdotação, por meio de recursos de apoio, materiais didáticos e equipamentos específicos. Formalização de termos de colaboração e/ou outros instrumentos com entidades de atendimento especializado, de acordo com a LOA - Lei Orçamentária Anual 17.309 de 29/12/2020. Ou seja, nesta ação é atendida todas as despesas para alunos com deficiência, transtorno do espectro autista - TEA e altas habilidades/superdotação.

Hoje a dotação está separada da seguinte forma:

Unidade Orçamentária das Diretorias de ensino:

ASSUNTO PLANEJADO	DOTAÇÃO
APAE'S E AMA'S	122.464.220,00
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - EQUIPAMENTOS	51.310,00
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - MAT. DE CONSUMO	100.000,00
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - SERVIÇO	222.360,44
AUTISTAS - CREDENCIAMENTO	39.979.495,00
AUTISTAS - TRANSPORTE	11.319.313,00
CUIDADOR	96.272.796,56
INDENIZAÇÕES - 5156	11.868,00
TOTAL	270.421.363,00



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

Unidade Orçamentária da COPED:

ASSUNTO PLANEJADO	DOTAÇÃO
ESCOLARIZAÇÃO - MEDIDAS JUDICIAIS	1.860.000,00
IMPRESSÃO BRAILLE - 2021	3.480.000,00
IMPRESSÃO BRAILLE - 2021 - MUNICÍPIOS	870.000,00
IMPRESSÃO BRAILLE 2022	520.000,00
IMPRESSÃO BRAILLE 2022 - MUNICÍPIOS	130.000,00
PAPEL EM BRAILLE	15.000,00
TRANSPORTE (sem previsão de gasto até o momento)	10.000,00
TOTAL	6.885.000,00

Totalizando R\$ 277.306.363,00

5. Existe algum plano de trabalho sendo elaborado para equiparar as duas classes de alunos especiais na rede pública de ensino?

É importante ressaltar que, na perspectiva da educação Inclusiva, o compromisso da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - SEDUC é desenvolver uma política educacional que promova o atendimento escolar de qualidade a todos os alunos, contemplando a inclusão dos estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro do Autista, Altas Habilidades ou Superdotação, público-alvo da Educação Especial, coerente com o disposto em legislações específicas, como a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, o Decreto Federal nº 7.611/2011, a Deliberação CEE 149/2016, a Resolução SE nº 68/2017 e Lei Federal 13.146/2015.

Diante da perspectiva atual, que é a inclusão escolar desses alunos nas classes comuns da educação básica, e levando-se em consideração as demandas específicas de cada um deles, para que essa política seja plenamente desenvolvida, a SEDUC conta com uma estrutura física e de pessoal capacitado, com vistas à garantia desta inclusão.

I- Contexto das escolas particulares que atendem a alunos com TEA no Estado de São Paulo

As questões relativas ao custeio público do atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA em escolas privadas guarda miríade de aspectos pedagógicos e administrativos, inserindo-se inclusive em polo de demandas judicializadas no Estado de São Paulo.

Formando contexto amplo da matéria, as manifestações precedentes registram os esforços, os avanços e as intercorrências que, incidentes sobre a matéria, exigiram - e exigem - hábeis medidas administrativas, voltadas a amparar o atendimento dos alunos com TEA. Nesse sentido, cumpre destacar o apoio da D. Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação no curso dos procedimentos adotados pela Pasta.

Os trilhos seguidos pela Administração, nos casos em que não é possível a inclusão imediata do aluno com Transtorno do Espectro Autista-TEA - com oferecimento dos suportes e apoios disponíveis -, seguem ordem de prioridade que, como síntese, vêm assim consignados em sede do Parecer CJ/SE nº845/2018:



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário

4.É importante destacar que a Administração segue a lógica abaixo destacada para cumprimento da legislação e das decisões judiciais que envolvem o direito dos alunos com deficiência (TEA):

1. A primeira opção fixada pela legislação será sempre incluir o aluno com deficiência na sala regular, com atendimento específico complementar pelo próprio Estado, conforme necessidades específicas de cada caso concreto;
2. A segunda opção, fixada pela política pública criada pela Administração, compreende o credenciamento das entidades sem fins lucrativos com fundamento na Lei nº13.019/2014 (termo de colaboração), analisada pelo Parecer Referencial CJ nº36/2017.
3. A terceira opção, de forma excepcional, será o atendimento realizado através do modelo de credenciamento em análise, com fundamento da Lei Federal nº8.666/93, analisado pelo Parecer Referencial CJ nº38/2017 e objeto da presente análise. (Parecer CJ/SE nº845/2018, exarado em 13 de setembro de 2018).

Nessa perspectiva, consonante aos direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei nº 13.146/2015 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Lei nº 12.764/2012, o encaminhamento de alunos com TEA às escolas especializadas caracteriza-se como medida excepcional, aplicada apenas aos casos em que, devido à necessidade de apoio substancial ou muito substancial do discente, a Avaliação Inicial Pedagógica indique o atendimento exclusivo, em caráter temporário, a partir da definição da excepcionalidade do atendimento, a Administração (por meio da Equipe de Educação Especial da Diretoria de Ensino respectiva) procede ao mapeamento das escolas especializadas parceiras, sob regramento da Lei nº 13.019/2014 - atualmente, há 285 (duzentos e oitenta e cinco) termos de colaboração voltados ao atendimento de alunos com deficiência vigentes no Estado de São Paulo. Em sequência, apenas na ausência de entidade credenciada apta e adequada ao atendimento, há o encaminhamento do discente a escola particular habilitada nos termos do Edital de Credenciamento vigente.

Nesse processo, destaca-se que, desde 2018, o credenciamento e a contratação de escolas especializadas no atendimento do aluno com TEA desenvolve-se sob as bases de novas regras, postas em novo modelo editalício (Edital de Convocação para o Credenciamento de Instituições Especializadas, objetivando a prestação de serviços contínuos, em atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista- TEA), para eventual celebração de contrato.

De acordo com o novo padrão editalício, lançado em 2019 e que possui vigência permanente, os processos de credenciamento, contratação e gestão contratual seguem sob responsabilidade das Diretorias de Ensino, permitindo que o órgão descentralizado possa, a partir do conjunto de variáveis que envolvem cada caso individualmente analisado, oferecer o melhor atendimento aos alunos de sua circunscrição - inclusão, com suportes e apoios; encaminhamento a escola especializada parceira; encaminhamento a escola especializada contratada.

Ante o exposto, apresentando-se pronta a quaisquer esclarecimentos que se mostrarem pertinentes, reafirmando o compromisso de atendimento com qualidade aos alunos público-alvo da educação especial, mas estando sempre atento às suas responsabilidades e limites de atuação, esta Secretaria, por este documento, prestou os esclarecimentos necessários ao I. Deputado Estadual Marcio Nakashima.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário
São Paulo, 13 de março de 2021.

Rossieli Soares da Silva
Secretário de Educação
Gabinete do Secretário

